

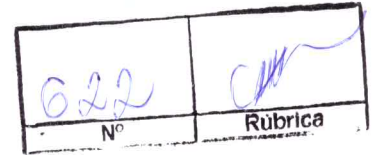


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

À PROJUR.

ILMO DR. PROCURADOR MUNICIPAL
TOMADA DE PREÇOS N°. 015/2023



1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da licitação denominada de TOMADA DE PREÇO N°. 015/2023, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de campo de futebol na comunidade Barro Roxo, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários, e, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.

2. CERNE DA DILIGÊNCIA:

Dentro da fase de análise da HABILITAÇÃO dos participantes (ENVELOPE "A") duas empresas foram inabilitadas, conforme ATA N°. 002, as fls. 584-585 dos autos, que em resumo replicamos abaixo.

N°	LICITANTE	STATUS FINAL
02	JH CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ N°. 10.775.805/0001-60	Habilitada
03	NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA, CNPJ N°. 34.852.035/0001-70	Inabilitada
04	EJS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N°. 27.169.369/0001-89	Habilitada
05	ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N° 05.802.555/0001-70	Inabilitada

Portanto, ante o resultado, foi aberto o prazo legal para recurso e contrarrazões, conforme se veem as fl. 589 em publicação no DIOES.

Transcorrido o prazo legal acima mencionado, constata-se que a empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA uma das inabilitadas, interpôs recurso por meio do processo administrativo n°. 5007/2023, fls. 590 a 619 dos autos.

A peça é TEMPESTIVA, digna de análise, razão pela qual gera a presente diligência, haja vista tratar-se de matéria recursal.

Como se vê na ATA N°. 002 (fl. 584-585), a recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos abaixo. In verbis:

Nos demais itens de habilitação, a licitante não preencheu a contento o item 6.8.5, letras "b" e "d", pois, deixou de indicar o Responsável Técnico Eng. Agrônomo, bem como que, não consta declaração de aceitação de indicação do mesmo. - grifei

Em sua peça de indignação, a mesma alega que há época da licitação (25/07/2023) possuía um único profissional técnico no seu quadro, denominado de Engenheiro Agrônomo, e que segundo a mesma dispensaria a indicação e a declaração de aceite deste.

A recorrente juntou ainda em sua peça as declarações de aceitação e de indicação do Engenheiro Agrônomo que estava a época em seu quadro, porém, o fez fora do prazo previsto no edital, estando as declarações datadas em suas respectivas assinaturas aos 09/08/2023.

Diante desse fato, é indispensável a sábia manifestação da nossa área jurídica nos autos da licitação em epígrafe, posto que, a matéria e relevante e o recorrente apresentou fora do prazo os documentos que deveriam constar dentro do ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO quando de sua abertura.

3. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Por todo exposto, pede-se análise seguida de parecer jurídico ante a questão da situação da recorrente NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA, em atenção a sua inabilitação na licitação em epígrafe, e, se os argumentos da recorrente são fortes ou robustos para serem acolhidos por essa Administração.

Por fim, deve os autos retornar a esta COMISSÃO DE LICITAÇÕES para demais procedimentos usuais aplicáveis ao caso em comento.

Sooretama-ES, 21/08/2023.

Eliane L. Felipe
ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTA DA CPL

623	<i>ELIANE</i>
Nº	Rubrica



622/Carimé

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 2897/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer – SEMTUCEL

Assunto: Serviço de Engenharia para Construção de Campo de Futebol na comunidade do Barro Roxo, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessárias.

Tomada de Preço 15/2023

PARECER JURÍDICO

Conforme se abstrai dos autos, no dia 25 de julho do corrente ano realizou-se a 1ª Sessão da Tomada de Preços n° 15/2023, na qual foi recebido pela equipe pregoeira, os envelopes para credenciamento e habilitação das empresas interessadas em participar no certame, conforme se observa dos autos às fls. 517/518. Nesta oportunidade, a sessão foi suspensa para: **(1)** Envio dos autos aos cuidados da área de engenharia para análise da capacidade técnica dos licitantes; **(2)** Análise de toda a habilitação dos licitantes por parte da CPL, de forma detalhada; **(3)** A emissão das autenticidades das certidões apreciadas; e, **(4)** Diligências que se fizerem necessárias.

Aberta a 2ª Sessão, no dia 03 de agosto do mesmo ano, a Comissão Permanente de Licitação passou a realizar a análise dos documentos de habilitação (envelope A), oportunidade que decidiu por INABILITAR as empresas NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA e ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ato seguinte, a Presidente da CPL encaminhou os autos afim de parecer jurídico ante a questão da situação da recorrente NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA, fls.622/623, notadamente no que se refere ao atendimento do item 6.8.5, letras "b" e "d" do edital.

Superado o breve relatório e feitas essas considerações, o que entendo serem as necessárias para o enfrentamento do pretendido pelo consulente, passo a externar meu entendimento sobre o questionamento.

Inicialmente, convém salientar que, conforme bem apontado pela CPL, as contrarrazões ora sob análise se quedam **TEMPESTIVO** e, portanto, merecem ser analisadas (fls. 622).

Oportuno ainda esclarecer que até a presente data não houve manifestação da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA, de forma que qualquer manifestação da



625 Carmil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

referida, em face da r. Decisão de fls. 584/585, a posterior, deve trilhar pela sua inadmissão, face a flagrante intempestividade.

A respeito da Comissão de Licitação, vejamos as previsões nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a Comissão de Licitação possui três incumbências precípua: **(I)** decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; **(II)** decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e **(III)** julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

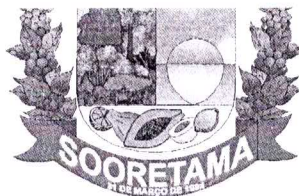
A Seção IV da Lei nº 8.666/1993, a partir do seu Art. 38, prevê o procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação, o que, a meu ver, foi respeitado nos autos, tendo sido cumprido o devido processo legal.

Saliento que como elementos de fundamentação, no meu entender, **a documentação acostada aos autos é mais do que suficiente para embasar uma tomada de decisão.**

DE ANÁLISE AO CASO EM TELA, o questionamento/consulta formulado pela honrosa CPL, de forma concisa, versa sobre a inabilitação da licitante por, em tese, não preencher a contento o item 6.8.5, letras “b” e “d”, pois, *deixou de indicar o responsável técnico Eng. Agrônomo, bem como que, não consta declaração de aceitação de indicação do mesmo.*

Neste sentido, a juntada posterior de documentos ou informações que esclareçam ou complementem documentos já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configuram falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade.

Nesta senda, a despeito de toda documentação juntada aos autos, no meu sentir, a tomada de decisão deve trilhar os caminhos basilares da Razoabilidade e proporcionalidade. Note-se que assim dispõe o edital nos itens 6.8.5, letras “b” e “d” (fl.112):



Edel Carmide

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

b) DECLARAÇÃO de Indicação do profissional: Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista e Engenheiro Agrônomo (ou, profissionais com atribuições compatíveis, na forma da legislação em vigor) com vínculo permanente que atuará como responsável Técnico para acompanhamento dos serviços objeto desta licitação - ANEXO XVIII;

[...]

d) DECLARAÇÃO de Participação Permanente que concorda com a Indicação (conforme item "b") para atuar (em) como responsável (is) Técnico (s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação até a publicação do presente edital. - ANEXO XIX;

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que o anexos XVIII e XIX, são meros modelos, que servem para melhor instruir e orientar os licitantes interessados, não podendo sua inobservância ser critério de desclassificação desde que as informações que o edital solicita estejam de algum modo presentes nos autos.

Pois bem, é possível notar que há nos autos (fl.384/387) a clara indicação do Engenheiro Agrônomo vinculado à licitante, que indiscutivelmente atuará como o responsável técnico da referida empresa. No mesmo sentido, não se demonstra crível exigir que, sendo tal empregado o único a desempenhar as funções para o qual foi contratado, emita uma certidão afirmando que concorda em fazer a atividade pela qual foi contratado.

Veja que a exigência editalícia versa sobre a obrigatoriedade de se DECLARAR/informar/**indicar o profissional** que, caso vencida a licitação, irá executar/acompanhamento o serviço objeto da licitação. Tal indicação, no meu sentir, não altera a qualificação técnica da licitante, que dica-se de passagem, atendeu a exigência do item 6.8.5, letras “b” e “d” conforme fundamentação alhures.

Destaco neste sentido a fala da recorrente:

O ponto de discussão aqui é a legalidade ou não de inabilitar/desqualificar licitante por ausência de **documentos meramente formais, que em nada alteram a qualificação técnica da licitante**, uma vez que o profissional responsável técnico ora requerido (entenda-se aqui por engenheiro agrônomo) **encontra-se, na data da licitação, como único profissional da empresa na área de agronomia perante o CREA**, e, ainda, tendo a **empresa apresentado na presente licitação os atestados de capacidade técnica acompanhados das correspondentes certidões de acervo técnico deste profissional**, seria **excesso de zelo** a exigência de que tenha que indicá-lo à participação na execução e que este tenha que apresentar declaração aceitando a indicação, para que a licitante seja considerada habilitada a seguir no presente processo licitatório.

Não se mostra desarrazoado os argumentos lançados pela recorrente, pois encontram respaldo na Jurisprudência pátria, vejamos:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e



627. Comila

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).¹

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. **Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos**, configurando apenas **falha de natureza meramente formal**, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.²

Desta forma, a Luz dos Princípios que regem a matéria, no meu sentir, não há que se falar na ausência de indicação da documentação, que tinham por função precípua indicar o responsável pela execução do Engenheiro Agrônomo e sua respectiva aceitação, mostram-se documentos de caráter formal e que passíveis de eventuais e posteriores esclarecimentos ou complementação, desde que já anteriormente presentes no caderno licitatório, como no presente caso.

Assim, por todo o exposto, com as ressalvas do presente opinativo, no que se refere ao questionamento apresentado pela CPL, e sem prejuízo de opiniões contrárias, em especial da referida Comissão que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas, opino pelo acolhimento das razões apresentadas em favor da empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA pelas razões supra citadas.

Saliento que eventual representação junto ao Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo o ingresso de ações judiciais em função do certame não possui o condão de sobrestá-lo, devendo o mesmo, em que pese as medidas legais que ainda assim podem e devem ser adotadas para mantê-lo, somente se render a determinações de autoridade competente neste sentido, o que não ocorreu no caso em tela.

SMJ, é o parecer.

Sooretama/ES, 31 de agosto de 2023.


RENAN SILVA DAMACENO

Procurador Geral Municipal – Dec. 091/2023

¹ TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P

² Parecer em Consulta 00024/2022-8 - Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

628-0

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS COMISSÃO DE ENGENHARIA TOMADA DE PREÇOS N°. 015/2023

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da licitação denominada de TOMADA DE PREÇO N°. 015/2023, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de campo de futebol na comunidade Barro Roxo, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários, e, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.

2. CERNE DA DILIGÊNCIA:

Dentro da fase de análise da HABILITAÇÃO dos participantes (ENVELOPE "A") duas empresas foram inabilitadas, conforme ATA N°. 002, as fls. 584-585 dos autos, que em resumo replicamos abaixo.

N°	LICITANTE	STATUS FINAL
02	JH CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ N°. 10.775.805/0001-60	Habilitada
03	NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA, CNPJ N°. 34.852.035/0001-70	Inabilitada
04	EJS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N°. 27.169.369/0001-89	Habilitada
05	ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N° 05.802.555/0001-70	Inabilitada

Portanto, ante o resultado, foi aberto o prazo legal para recurso e contrarrazões, conforme se veem as fl. 589 em publicação no DIOES.

Transcorrido o prazo legal acima mencionado, constata-se que a empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA uma das inabilitadas, interpôs recurso por meio do processo administrativo n°. 5007/2023, fls. 590 a 619 dos autos.

A peça é TEMPESTIVA, digna de análise, razão pela qual gera a presente diligência, haja vista tratar-se de matéria recursal.

Como se vê na ATA N°. 002 (fl. 584-585), a recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos abaixo. In verbis:

Nos demais itens de habilitação, a licitante não preencheu a contento o item 6.8.5, letras "b" e "d", pois, deixou de indicar o Responsável Técnico Eng. Agrônomo, bem como que, não consta declaração de aceitação de indicação do mesmo. - grifei

Em sua peça de indignação, a mesma alega que há época da licitação (25/07/2023) possuía um único profissional técnico no seu quadro, denominado de Engenheiro Agrônomo, e que segundo a mesma dispensaria a indicação e a declaração de aceite deste.

A recorrente juntou ainda em sua peça as declarações de aceitação e de indicação do Engenheiro Agrônomo que estava a época em seu quadro, porém, o fez fora do prazo previsto no edital, estando às declarações datadas em suas respectivas assinaturas aos 09/08/2023.

Diante desse fato, houve diligência a PROJUR (fl. 622-623), onde a mesma se manifestou (fl. 624-627) pela possibilidade de acatamento do recurso interposto pela recorrente (NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA), o que para ser seguido por esta CPL enseja de nova e inafastável análise da Comissão Especial de Avaliação Técnica (engenharia), posto que, as fl. 521 dos autos a nobre comissão relatou que "...o item não foi atendido" ao se referir ao item "e.1.2 - fornecimento e plantio de grama em placa tipo esmeralda".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

629.0

3. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, pede-se análise seguida de parecer da D. COMISSÃO em questão, visando apurar se o acervo apresentado as fl. 379-387 dos autos, estando esses em nome do responsável técnico sob exame, Sr. ARY BARTHOLOMEU PEREIRA JUNIOR, na condição de Engenheiro Agrônomo da recorrente, **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA**, satisfaz as exigências editalícias quanto à matéria da capacidade técnica profissional, ou, se existe alguma desconformidade na documentação técnica apresentada.

Por fim, deve os autos retornar a esta COMISSÃO DE LICITAÇÕES para demais procedimentos usuais aplicáveis ao caso em comento.

Sooretama-ES, 01/09/2023.

Eliane R. Felipe
ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTA DA CPL



630 *CM*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA

ANÁLISE

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

À Comissão Permanente de Licitação

Processo: 02897/2023 – Tomada de Preços nº 015/2023

Considerando o parecer jurídico anexado aos autos do processo (fls. 624-627).

Prezados, aos dias 01 de setembro de 2023, após minuciosa análise pela equipe técnica deste município conforme solicitado por esta comissão de Licitação a identifica-se que:

* **Qualificação Técnica**, no aspecto da capacidade Profissional:

Em relação à empresa **NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA**:

“e.1.2” fornecimento e plantio de grama em placa tipo esmeralda: Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução, nas fls. 379 e 386. Dessa forma, o item foi atendido.

PARECER CONCLUSIVO

A empresa **NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA** atende aos quesitos de qualificação técnica profissional.

Atenciosamente,

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

CAIO FELIPE JANOÁRIO ALVES

JHONATAN BROSEGHINI

VINÍCIUS MARCARO DOS REIS

Membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica
Portaria nº 001/2023 - 01/02/2023

ATA Nº. 003 - HABILITAÇÃO - RECURSO - DECISÃO - ENVELOPE "A"
TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2023

- a) As treze horas e trinta minutos (13h30mn) do dia quatro de setembro de dois mil e vinte e três (04/09/2023), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº. 0803, de 04/07/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos a análise e julgamento do **recurso** interposto por empresa inabilitada na abertura do ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO na **TOMADA DE PREÇO Nº. 015/2023**.
- b) A licitação em questão tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços de engenharia para construção de campo de futebol na comunidade Barro Roxo, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários** e, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.
- c) Sobreleva consignar que, o recurso foi interposto pela empresa **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA** face sua inabilitação por meio do processo administrativo nº. 5007/2023, fls. 590 a 619 dos autos.
- d) Em síntese, houve diligência a D. PROJUR (procuradoria municipal) as fl. 624-627, e a comissão técnica de Engenharia (fl. 630).
- e) Depois de realizadas as diligências citadas e tendo essa CPL analisado o caso de forma a ponderar e privilegiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constata-se que:
1. A tempestividade do recurso já foi analisada as fl. 622, sendo tempestivo;
 2. Na fala do setor jurídico municipal, o mesmo entendeu por razoável a argumentação da recorrente, pois, o profissional Eng. Agrônomo já era o único no quadro da empresa a época do certame, e que, as declarações apresentadas na peça recursal são documentos juntados com a finalidade de atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública (*jurisprudência*);
 3. Ainda no mesmo sentido da manifestação jurídica, a questão se trata de falha de natureza meramente formal (fl. 627) sendo perfeitamente sanável;
 4. Por fim, a D. PROJUR após detido exame do caso, opinou pelo acolhimento do recurso interposto, sob o prisma da correção da falha sendo a mesma de caráter formal;
 5. A comissão especial para avaliação técnica, após reexame do acervo do profissional Engenheiro Agrônomo (Sr. ARY BARTHOLOMEU PEREIRA JUNIOR) se posicionou que: *"...atende aos quesitos de qualificação técnica profissional"*, e;
 6. Considerado que a licitante tinha a época da licitação apenas um profissional Eng. Agrônomo em seu quadro técnico, *"...não se demonstra crível exigir que, sendo empregado único a desempenhar as funções para a qual foi contratado, emita uma certidão afirmando que concorda em fazer a atividade pela qual foi contratado"*. – PROJUR.
- f) Portanto, em respeito e observância ao inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, onde se ressalta que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico** objeto do contrato, essa CPL entende por razoável seguir a orientação da D. PROJUR, bem como que, após a qualificação técnica-profissional da recorrente ter sido aprovada em nova análise pela comissão competente, revelou-se assim, como se diz no inglês, que a recorrente tem *Know-how* ("saber como"), que entre outras palavras, seu profissional técnico tem conhecimento e capacidade específica nos serviços desejados.
- g) Nessa esteira, em observância aos elementos trazidos à baila para nossa decisão, passaremos a concluir sobre a matéria recorrida, deliberando a seguir.

CONCLUSÃO

- a) Por todo exposto, esta CPL conhece o recurso interposto pela empresa **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA** para no mérito decidi por acolher suas razões, dando-lhe provimento.
- b) Assim, esta CPL vem reformar sua decisão anterior, a qual inabilitou a recorrente, passando então a declarar a mesma (**NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA**) como habilitada na fase de abertura do ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

RUA VITORIO BOBBIO, 281
CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.168/0001-41
TEL: (27) 3276-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2023

PROC. ADM. Nº. 02897/2023
LICITAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA
ID CIDADES Nº. 2023.070E0700001.01.0029

- c) Portanto, após a presente decisão, ficam habilitadas as licitantes conforme segue QUADRO de resumo abaixo. A saber:

Nº	LICITANTE	STATUS FINAL
02	JH CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ Nº. 10.775.805/0001-60	Habilitada
03	NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA, CNPJ Nº. 34.852.035/0001-70	Habilitada
04	EJS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº. 27.169.369/0001-89	Habilitada
05	ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 05.802.555/0001-70	Inabilitada

- d) Assim, respeitando o princípio da transparência, a presente decisão deve ser publicada de forma resumida na imprensa oficial, estando disponível na íntegra a todos os interessados.
- e) Portanto, superada a fase recursal do julgamento da habilitação dos licitantes (ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), fica consignado que, ocorrerá a **REABERTURA da sessão pública aos 13/09/2023, às 09h na SEDE da Prefeitura de Sooretama-ES**, na sala de licitações, conforme endereço já conhecido por todos, oportunidade em que serão abertos publicamente os ENVELOPES "B" – PROPOSTA DE PREÇOS dos licitantes aqui habilitados.
- f) Nada mais havendo, lavramos a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada pela CPL.


ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTE DA CPL


RONISON MARANGONI ALVES
MEMBRO DA CPL


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
MEMBRO DA CPL